

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

São Paulo, 20 de maio de 2025.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO C
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Lote 04
Processo nº 2024.013785 | Edital nº 020/2024 – CESAN

O Consórcio CESAN Lote 4, composto pelas empresas **CDG ENGENHARIA LTDA, ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, BIOENG SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, AQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A e JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA**, já regularmente habilitado por esta Comissão, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por Mozer Engenharia EIRELI**, com fundamento no art. 59, §3º, da Lei nº 13.303/2016, e pelos motivos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

O recurso protocolado pela Mozer Engenharia alega, em essência:

1. Supostas irregularidades nas composições de preço apresentadas;
2. Alegado uso indevido da diligência para complementação ou substituição de documentos;
3. Supostas inconsistências na qualificação econômico-financeira de empresa integrante do consórcio;

Tais alegações, contudo, não se sustentam, conforme demonstrado a seguir.

II – DA REGULARIDADE DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇO

As composições de preços apresentadas inicialmente atenderam de forma suficiente aos critérios do edital, e eventuais esclarecimentos prestados posteriormente por meio de diligência ocorreram dentro dos limites legais, sem alteração de substância da proposta.

Conforme previsto no próprio edital e no art. 56 §2º, da Lei nº 13.303/2016, é plenamente válida a diligência para esclarecer dúvidas ou complementar informações formais, especialmente quando não implicar modificação da proposta, o que foi rigorosamente observado neste caso.

Não houve qualquer alteração de valores na planilha orçamentária, permanecendo o valor originalmente proposto e plenamente exequível para a execução do objeto licitado;

As correções efetuadas dizem respeito a ajustes em composições, sem que houvesse inclusão de novos elementos que alterassem o conteúdo substancial da proposta ou proporcionassem qualquer vantagem competitiva indevida.

Os documentos complementares apresentados dizem respeito a exigências já cumpridas de forma parcial e foram aceitos pela Comissão com base no princípio da formalização mínima e no entendimento consolidado de que falhas sanáveis devem ser corrigidas para preservar a competitividade e o interesse público.

Assome-se a isto, o fato de que a inclusão de documento posterior, com a finalidade de complementação ou esclarecimento de informações/condições que o licitante ostenta na ocasião da abertura da proposta, é plenamente admissível pela jurisprudência do Colendo TCU, diversamente

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

do alegado pela Recorrente, sem qualquer comprovação.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Plenário. Representação nº. 018.651/2020-8. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgamento: 26.05.2021).

(grifos e destaques adotados).

No tocante à menção à desclassificação da empresa Mozer Engenharia no Lote 1, cumpre observar que cada proposta é analisada de forma individualizada, conforme as especificidades de cada lote e os critérios de habilitação e julgamento correspondentes. A comparação entre situações deve, portanto, considerar o contexto técnico e documental específico de cada concorrente, o que foi devidamente avaliado pela Comissão.

Reiteramos que as correções solicitadas e realizadas não comprometeram a lisura, isonomia ou competitividade do certame, tratando-se de ajustes de natureza sanável, sem prejuízo a outros participantes e em estrita conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

No mesmo sentido, se posiciona o Colendo STJ, que de igual sorte, evidencia a possibilidade jurídica de trazer-se aos autos, à ocasião do diligenciamento, documento meramente explicativo, ou, novo, de natureza complementar de outro preexistente, ou ainda, para produção de contra-prova e demonstração de equívoco cometido previamente, sem que tal inclusão viole princípios legais ou constitucionais, o que se demonstra do aresto infraementado:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

equivoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

(STJ, 1ª Seção. REsp 5.418/DF. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. Julgamento: 25.03.1998. DJe 01.06.1998).

(grifos e destaques adotados).

Os custos apresentados nas planilhas do Consórcio observam os parâmetros legais e convencionais, considerando os benefícios previstos em convenção coletiva vigente. A indicação de valores para alimentação ou outros benefícios foi feita com base em critérios técnico-contábeis válidos, condizentes com os encargos efetivos da execução do contrato.

Ressalta-se que não cabe à recorrente discutir a metodologia adotada pelo licitante para composição de preços, desde que respeitados os limites legais e convencionais, o que foi observado pelo consórcio em sua totalidade.

III – DA DILIGÊNCIA REALIZADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS

A diligência promovida pela Comissão seguiu os parâmetros estabelecidos tanto pelo edital quanto pela legislação aplicável, sendo utilizada exclusivamente para confirmar e complementar dados já presentes na proposta original, sem gerar inovação de mérito ou alteração de índices.

É incorreta a tentativa da recorrente de classificar o procedimento como “inclusão extemporânea” ou “substituição indevida”. O que ocorreu foi o esclarecimento de elementos formais e a apresentação de dados complementares sobre documentos previamente juntados, de modo a preservar o interesse público e o caráter competitivo do certame.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação apresentada para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira atende integralmente ao edital, inclusive no que diz respeito aos contratos informados e aos índices exigidos.

Os eventuais esclarecimentos prestados pelas empresas do consórcio se deram por convocação da própria Comissão, com base na documentação abaixo apresentada, sendo permitida a complementação e explicitação de dados, sem inovação ou ocultação dolosa.

De: Licitações <licitacoes@cesan.com.br>

Enviado: segunda-feira, 31 de março de 2025 16:41

Para: Jessica Cardoso Delaia <jessica.cardoso@almeidaspata.com.br>

Assunto: Diligência - LCE 020/2024 - LOTE 04

Prezados Senhores,

Solicitamos as seguintes diligências ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., referente à Licitação CESAN nº 020/2024 – LOTE 04:

1. Para fins de auxiliar as análises, solicitamos que todas as licitantes que compõe o Consórcio, apresentem Declaração de Contrato firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, informando o saldo individual a faturar (valor residual) dos contratos vigentes na data a sessão pública de abertura do processo licitatório e caso o valor total constante na declaração de que trata o subitem 12.2.4 apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a LICITANTE deverá apresentar as devidas justificativas juntamente com a proposta”.

Em relação à alegação de que a CDG Engenharia teria deixado de declarar o Contrato nº 0127/2023, publicado no Diário Oficial em 12/07/2023, no valor de R\$ 39.397.107,07:

Cumpre-nos esclarecer que não houve omissão, mas sim uma substituição de registro decorrente de um processo de regularização formal. O contrato em questão fora substituído pelo Contrato de

CONSORCIO CESAN LOTE 4

nº 0147/2023, publicado em 21/08/2023, como será explicado na sequência. Após a publicação inicial do referido contrato, a equipe jurídica da contratante identificou uma inconsistência formal no contrato, visto que estava ausente o nº de registro do consórcio BME(formado por CDG e O&M) na junta comercial. Neste constava apenas o número de registro em cartório, veja:

Contrato nº 0127/2023 – DJU – Cagece

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE E O CONSÓRCIO BME, PARA OS FINS NELE INDICADOS.

Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece, situada na Rua Dr. Lauro Vieira Chaves, nº 1030 – Vila União, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.040.108/0001-57, e denominada CAGECE / CONTRATANTE, neste ato representada por seu Diretor de Engenharia respondendo pela Diretoria da Presidência, José Carlos Lima Asfor, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, e seu Diretor de Unidade de Negócio do Interior, Carlos Emanuel Brito Salmito, brasileiro, casado, engenheiro electricista, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, e o **CONSORCIO BME**, devidamente registrado perante o Cartório Pergentino Maia (3º Ofício de Notas e 1º Ofício RTDPJ de Fortaleza/CE) sob o nº 874810 - Livro B (constituído pelas empresas: **CDG ENGENHARIA LTDA – líder do consorcio**, com sede na Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 337 – Boa Vista/Castelão, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob nº 06.015.510/0001-19, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, Iatagan Roberto de Paula, adiante qualificado e **O&M CONSTRUCOES LTDA**, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, Sl. 506 – Aldeota, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ nº 00.610.438/0001-91, neste ato representada por seu representante legal, Osório Moreira da Justa, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza/CE), estabelecido sua sede na Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 337 – Boa Vista/Castelão, em Fortaleza/CE, aqui denominado CONTRATADO, neste ato representado por seu(s) representante(s) legal(is), Iatagan Roberto de Paula, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, com endereço eletrônico: juridico@cdg.eng.br e faturamento@cdg.eng.br, ao final assinados, RESOLVEM celebrar este CONTRATO, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, e suas alterações, no PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 20220041-CAGECE, seus anexos e na proposta da CONTRATADA, independente de transcrição e mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1. O presente CONTRATO tem como fundamento a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE, vigente a partir de 02 de janeiro de 2022, e o PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI Nº 13.303/2016 – **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 20220041 - CAGECE e seus anexos**, devidamente homologado pelo Sr. Presidente, a proposta da CONTRATADA apresentada no dia 17/01/2023, e, ainda, os demais despachos e documentos constante do **Processo nº 0796.000053/2022-73-Cagece**, tudo parte integrante deste termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. É objeto deste instrumento a(o) **contratação de Serviços Técnicos de Manutenção Emergencial nos Sistemas de Água e Esgoto da Unidade de Negócio Bacia Metropolitana (UNBME)**, por demanda, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo e quantificados no ANEXO B – PLANILHA DE PREÇOS BÁSICOS, partes integrantes deste contrato, independentemente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Unitário.

Com isso, verificando tal inconsistência, o que impedia a validação formal do contrato e a sua plena eficácia jurídica, já que havia a ausência das informações inerentes ao registro do Consórcio na junta, a contratante acionou o Consórcio para que tal omissão fosse sanada.

Como consequência direta dessa regularização, o Contrato nº 0127/2023, por não possuir a formalidade registral completa do consórcio, foi cancelado ou considerado inválido.

Após isso, um novo contrato foi elaborado e publicado, este sim, com um novo número, refletindo a situação jurídica devidamente regularizada. Gerando o contrato nº 0147/2023, publicado em 21/08/2023 (publicação em anexo):

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

Contrato nº 0147/2023 – DJU – Cagece

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE E O CONSÓRCIO BME, PARA OS FINS NELE INDICADOS.

Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece, situada na Rua Dr. Lauro Vieira Chaves, nº 1030 – Vila União, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.040.108/0001-57, e denominada CAGECE / CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Neurisangelo Cavalcante de Freitas, brasileiro, divorciado, contador, residente e domiciliado em Aquiraz/CE, e seu Diretor de Unidade de Negócio do Interior, Carlos Emanuel Brito Salmito, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, e o **CONSÓRCIO BME** devidamente **registrado sob o nº 6220944**, em 03/08/2023, na **Junta Comercial do Estado do Ceará** (constituído pelas empresas: **CDG ENGENHARIA LTDA – líder do consorcio**, com sede na Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 337 – Boa Vista/Castelão, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob nº 06.015.510/0001-19, neste ato representada por seu sócio diretor, latagan Roberto de Paula, adiante qualificado e **O&M CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, Sl. 506 – Aldeota, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ nº 00.610.438/0001-91, neste ato representada por seu sócio administrador, Osório Moreira da Justa, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza/CE), estabelecida sua sede na Rua Francisco Nogueira da Silva, nº 337 – Boa Vista/Castelão, em Fortaleza/CE, **inscrito no CNPJ nº 51.574.027/0001-29**, aqui denominado CONTRATADO, neste ato representado por seu(s) representante(s) legal(is), latagan Roberto de Paula, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, com endereço eletrônico: juridico@cdg.eng.br e faturamento@cdg.eng.br, ao final assinados, RESOLVEM celebrar este CONTRATO, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, e suas alterações, no PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 20220041-CAGECE, seus anexos e na proposta da CONTRATADA, independente de transcrição e mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1. O presente CONTRATO tem como fundamento a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE, vigente a partir de 02 de janeiro de 2022, e o PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI Nº 13.303/2016 - **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 20220041 - CAGECE e seus anexos**, devidamente homologado pelo Sr. Presidente, a proposta da CONTRATADA apresentada no dia 16/02/2023, e, ainda, os demais despachos e documentos constante do **Processo nº 0796.000053/2022-73-Cagece**, tudo parte integrante deste termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. É objeto deste instrumento a(o) **contratação de Serviços Técnicos de Manutenção nos Sistemas de Água e Esgoto da Unidade de Negócio Bacia Metropolitana (UNBME)**, por demanda, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo e quantificados no ANEXO B – PLANILHA DE PREÇOS BÁSICOS, partes integrantes deste contrato, independentemente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Unitário.

É crucial destacar que, embora as publicações se refiram a um mesmo edital, mesmo cliente, mesma partes contratantes, e possuam o mesmo valor total e objeto, tratam-se de instrumentos distintos com números de registro diferentes, sendo o segundo o único válido e eficaz.

Portanto, o que se verificou foi uma substituição formal do instrumento contratual, e não uma omissão por parte da CDG Engenharia. A declaração de compromissos assumidos considerou apenas os contratos válidos e eficazes, não havendo que se falar em declaração de um contrato que, por questões formais e legais, não se consolidou.

Adicionalmente, para fins de que fique claro o que já fora explicado, segue demonstração das duas publicações:

CONSÓRCIO CESAN LOTE 4

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0127/2023

CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece CONTRATADA: **CONSÓRCIO BME** (constituído pelas empresas: CDG ENGENHARIA LTDA – líder do consórcio e O&M CONSTRUÇÕES LTDA). OBJETO: contratação de **Serviços Técnicos de Manutenção Emergencial nos Sistemas de Água e Esgoto da Unidade de Negócio Bacia Metropolitana (UNBME)**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 20220041 - CAGECE - Contrato nº 127/2023-DJU-Cagece - Processo nº 0796.000053/2022-73-Cagece FORO: Fortaleza/Ce. VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 39.397.103,07 (trinta e nove milhões trezentos e noventa e sete mil e cento e três reais e sete centavos), pagos em serviços efetivamente executados DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios. DATA DA ASSINATURA: 19 de junho de 2023 SIGNATÁRIOS: José Carlos Lima Asfor, Diretor de Engenharia respondendo pela Diretoria da Presidência; Carlos Emanuel Brito Salmito, Diretor de Unidade de Negócio do Interior da Cagece e Itagan Roberto de Paula, Representante do Consórcio.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

Fonte: Diário oficial do estado, dia 12/07/2023 (em anexo)

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0147/2023

CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece CONTRATADA: **CONSÓRCIO BME** (constituído pelas empresas: CDG ENGENHARIA LTDA – líder do consórcio e O&M CONSTRUÇÕES LTDA). OBJETO: **contratação de Serviços Técnicos de Manutenção nos Sistemas de Água e Esgoto** da Unidade de Negócio Bacia Metropolitana (UNBME). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 20220041-Cagece - Contrato nº 147/2023-DJU-Cagece - Processo nº 0796.000053/2022-73-Cagece FORO: Fortaleza/Ce. VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 39.397.103,07 (trinta e nove milhões trezentos e noventa e sete mil e cento e três reais e sete centavos) pagos em serviços efetivamente executados DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios. DATA DA ASSINATURA: 09 de agosto de 2023 SIGNATÁRIOS: Neurisangelo Cavalcante de Freitas, Diretor-Presidente da Cagece; Carlos Emanuel Brito Salmito, Diretor de Unidade de Negócio do Interior da Cagece e Itagan Roberto de Paula, Representante do Consórcio.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

Fonte: Diário oficial do estado, dia 21/08/2023 (em anexo)

V – DO TRATAMENTO ISONÔMICO E LEGALIDADE DO PROCESSO

A alegação de tratamento desigual ou favorecimento não se sustenta, visto que:

- Todas as diligências e pedidos de esclarecimento foram realizados por meios legais, conforme edital dando-se publicidade, em conformidade com a lei, o que, *per se*, denota a plena legalidade do procedimento desta notável Companhia..
- A empresa recorrente, inclusive, teve oportunidade de apresentar correções no lote 1 e não logrou demonstrar capacidade técnica adequada, não podendo transferir sua desclassificação para o presente certame.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não conhecimento ou o indeferimento do recurso interposto pela Mozer Engenharia, por ausência de fundamento legal e técnico;
2. A manutenção da habilitação do Consórcio CESAN Lote 4, conforme já reconhecido por esta Comissão;
3. O regular prosseguimento do certame em respeito à legalidade, à isonomia e ao interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

NOME: ANTONIO PAULO RIBEIRO SAPATA FERRAZ

CARGO: DIRETOR

CNPJ/MF nº 66.748.955/0001-30